

- oo) “Profilaxia”, conjunto de medidas, sanitária e médica, destinadas a prevenir as doenças, a lutar contra a sua disseminação e a sua eliminação;
- pp) “Profilaxia sanitária”, conjunto das medidas implementadas para travar a expansão de uma doença, à excepção dos tratamentos e das vacinações;
- qq) “Profilaxia médica” consiste em proteger o animal, para que não seja afectado por doenças, através da utilização de vacinas ou de soros (imunização) ou de substâncias químicas (quimioprevenção);
- rr) “Quarentena”, acto oficial de confinar os animais para observação e pesquisa ou para inspecção, análise e/ou tratamento ulterior;
- ss) “Raça”, grupo de subespécies de animais domésticos de características externas definíveis e identificáveis, que permitem distingui-lo visualmente de outros grupos definidos de forma semelhante no seio da mesma espécie;
- tt) “Raças exóticas”, animais mantidos numa zona diferente daquela em que se desenvolveram;
- uu) “Raças locais”, as raças que estão presentes por tempo suficientemente longo para estarem geneticamente adaptadas a um ou vários sistemas de produção ou ambientes habituais;
- vv) “Recursos genéticos de animais de pecuária”, espécies de animais utilizadas ou que podem ser utilizadas para a produção alimentar e agrícola;
- ww) “Recursos genéticos”, elementos dos recursos biológicos de origem vegetal ou animal, microbiana ou outra contendo unidades funcionais da hereditariedade e tendo um valor efectivo ou potencial para a humanidade;
- xx) “Serviços veterinários”, serviços compostos pela administração veterinária e pelo conjunto das autoridades veterinárias nacionais e locais;
- yy) “Trocas internacionais”, a importação, a exportação e o trânsito das mercadorias.
- zz) “Veículo” qualquer meio de transporte por terra, pelo ar ou pela água;
- aaa) “Veterinário oficial”, aquele que é designado pela Administração veterinária para desempenhar funções com vista à protecção da saúde animal e da saúde pública e inspecionar, certificar mercadorias;
- bbb) “Zoonoses”, qualquer doença infecciosa ou parasitária naturalmente transmitida do animal ao homem e vice-versa.

CAPITULO II

Protecção dos animais

Artigo 4.º

Animais domésticos

1. Os animais domésticos devem ser protegidos de qualquer forma de maus-tratos.
2. O abate de animais domésticos é realizado com o mínimo de sofrimento.
3. Os procedimentos e as condições do abate de animais domésticos são fixados por regulamento.

Artigo 5.º

Ensaio nos animais

1. A experimentação nos animais é fixada por regulamento em conformidade com as normas internacionais da Organização Mundial de Saúde Animal, Ofício Internacional de Epizotias (OIE), de que Cabo Verde é membro.
2. Os ensaios devem ser realizados em laboratórios acreditados e sob a supervisão da administração veterinária para a realização de testes de diagnóstico exigidos no comércio internacional, na produção, no controlo de produtos biológicos e qualidade dos produtos veterinários, nos insumos zootécnicos e nos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 6.º

Da fauna selvagem

1. As medidas legislativas e técnicas devem assegurar um equilíbrio harmonioso entre a fauna selvagem e o seu habitat, e com os animais domésticos, nomeadamente os de criação extensiva.
2. Cabe ao membro do Governo responsável pela pecuária propor a regulamentação para o efeito de aplicação do disposto no número anterior, no que se refere aos animais domésticos de criação extensiva.

Artigo 7.º

Importação e exportação das espécies protegidas

No âmbito do controlo sanitário nas fronteiras, a administração veterinária zela pelas condições de importação e de exportação das espécies protegidas.

CAPITULO III

Guarda dos animais

Artigo 8.º

Da propriedade dos animais

1. Ao proprietário de animais pode ser concedido o direito de utilizar espaços públicos para o pastoreio dos seus animais sob reserva do respeito das normas fixadas para protecção ambiental, em especial florestal.
2. O proprietário de animais conserva o seu direito de propriedade onde quer que o animal se encontre, quer o tenha marcado ou não, ou nos termos de um procedimento a ser fixado pela regulamentação.

